AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237728 - PR (2026/0175170-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	C H A M (MENOR)
ADVOGADO	:	EVERTON CANHA BORBA - PR066568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulou o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva.
2. *Fato relevante*. Defesa alega constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta, apontando a utilização de modelo padronizado com referência a "tráfico de drogas" em decreto prisional relativo ao crime de ameaça em violência doméstica (art. 315, § 2º, do CPP), além de ilegalidade do ingresso domiciliar sem mandado e desproporcionalidade da custódia frente à pena em abstrato, com suficiência de medidas cautelares diversas.
3. *Pleito*. Pretensão de reconsideração da decisão agravada ou de submissão do recurso ao órgão colegiado para provimento do agravo, com o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se a referência indevida a crime de tráfico de drogas em decreto prisional por ameaça em violência doméstica acarreta nulidade por ausência de fundamentação concreta, em afronta ao art. 315, § 2º, do CPP; (iii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi ilegal, à luz da exigência de fundadas razões em contexto de urgência e flagrância; (iv) saber se a prisão preventiva mostra-se desproporcional diante da pena em abstrato e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não trouxe argumentos novos específicos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração de alegações já apreciadas.
6. A menção a crime estranho aos autos configura impropriedade redacional, mas não acarreta nulidade automática do decreto prisional quando a motivação remanescente é suficiente, concreta e autônoma, em conformidade com o art. 315, § 2º, do CPP.
7. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos: ameaças de morte atribuídas ao agravante, histórico anterior de violência, contexto de vulnerabilidade da vítima e risco concreto de reiteração delitiva, revelando adequação e necessidade da medida extrema.
8. O ingresso domiciliar sem mandado mostrou-se justificado por fundadas razões diante de ocorrência de violência doméstica, com a vítima em estado de desespero e o agravante no interior

Documento eletrônico VDA58047725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 260173ee-7147-433d-8a11-004a096ed53e

do imóvel resistindo à abordagem, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO; reexame aprofundado da dinâmica fática é incompatível com a via estreita do habeas corpus.
9. A pena em abstrato não afasta, por si, a prisão preventiva; presentes risco concreto à integridade física e psicológica da vítima e possibilidade de reiteração delitiva, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve conter argumentos novos e impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. A impropriedade redacional consistente em referência a crime estranho não invalida o decreto prisional quando a fundamentação concreta e autônoma permanece apta a sustentar a medida cautelar. 3. É legítimo o ingresso domiciliar sem mandado diante de fundadas razões e urgência em ocorrências de violência doméstica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. 4. A pena em abstrato não é, isoladamente, determinante para afastar a prisão preventiva quando presentes risco concreto à vítima e possibilidade de reiteração, sendo inadequadas as medidas do art. 319 do CPP.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 315, § 2º; CPP, art. 319; CR/1988, art. 5º, XI
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 260173ee-7147-433d-8a11-004a096ed53e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237728 - PR (2026/0175170-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	C H A M (MENOR)
ADVOGADO	:	EVERTON CANHA BORBA - PR066568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulou o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Defesa alega constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta, apontando a utilização de modelo padronizado com referência a "tráfico de drogas" em decreto prisional relativo ao crime de ameaça em violência doméstica (art. 315, § 2º, do CPP), além de ilegalidade do ingresso domiciliar sem mandado e desproporcionalidade da custódia frente à pena em abstrato, com suficiência de medidas cautelares diversas.

3. *Pleito*. Pretensão de reconsideração da decisão agravada ou de submissão do recurso ao órgão colegiado para provimento do agravo, com o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se a referência indevida a crime de tráfico de drogas em decreto prisional por ameaça em violência doméstica acarreta nulidade por ausência de fundamentação concreta, em afronta ao art. 315, § 2º, do CPP; (iii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi ilegal, à luz da exigência de fundadas razões em contexto de urgência e flagrância; (iv) saber se a prisão preventiva mostra-se desproporcional diante da pena em abstrato e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não trouxe argumentos novos específicos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração de alegações já apreciadas.

Documento eletrônico VDA57113184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:14
Código de Controle do Documento: 185a2364-04f0-4c74-877f-72e8b44ed46c

6. A menção a crime estranho aos autos configura impropriedade redacional, mas não acarreta nulidade automática do decreto prisional quando a motivação remanescente é suficiente, concreta e autônoma, em conformidade com o art. 315, § 2º, do CPP.

7. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos: ameaças de morte atribuídas ao agravante, histórico anterior de violência, contexto de vulnerabilidade da vítima e risco concreto de reiteração delitiva, revelando adequação e necessidade da medida extrema.

8. O ingresso domiciliar sem mandado mostrou-se justificado por fundadas razões diante de ocorrência de violência doméstica, com a vítima em estado de desespero e o agravante no interior do imóvel resistindo à abordagem, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO; reexame aprofundado da dinâmica fática é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. A pena em abstrato não afasta, por si, a prisão preventiva; presentes risco concreto à integridade física e psicológica da vítima e possibilidade de reiteração delitiva, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve conter argumentos novos e impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. A impropriedade redacional consistente em referência a crime estranho não invalida o decreto prisional quando a fundamentação concreta e autônoma permanece apta a sustentar a medida cautelar. 3. É legítimo o ingresso domiciliar sem mandado diante de fundadas razões e urgência em ocorrências de violência doméstica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. 4. A pena em abstrato não é, isoladamente, determinante para afastar a prisão preventiva quando presentes risco concreto à vítima e possibilidade de reiteração, sendo inadequadas as medidas do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 315, § 2º; CPP, art. 319; CR/1988, art. 5º, XI

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **C. H. A. M.** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva. Alega nulidade do decreto prisional por ausência de fundamentação concreta, ao argumento de que a decisão de origem utilizou modelo padronizado contendo referência a crime de tráfico de drogas, estranho aos autos, circunstância que evidenciaria vício substancial de cognição e afronta ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, ilegalidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial, por ausência de situação de flagrância apta a justificar a mitigação da inviolabilidade do domicílio, bem como

Documento eletrônico VDA57113184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:14
Código de Controle do Documento: 185a2364-04f0-4c74-877f-72e8b44ed46c

desproporcionalidade da custódia cautelar diante da pena em abstrato cominada ao delito imputado, sustentando a suficiência de medidas cautelares diversas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Quinta Turma para provimento do agravo, com o relaxamento ou revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme reiteradamente afirmado por esta Corte, o agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar especificamente os fundamentos adotados na decisão agravada, não bastando a mera reiteração das alegações anteriormente deduzidas.

No caso, a defesa insiste na nulidade do decreto prisional em razão da existência de referência a "indícios de materialidade do crime de tráfico", embora a imputação diga respeito ao delito de ameaça em contexto de violência doméstica. Sustenta que a circunstância revelaria utilização indevida de modelo padronizado e ausência de exame individualizado do caso concreto.

Não obstante os argumentos defensivos, não se verifica a alegada nulidade.

Com efeito, embora a referência a crime estranho aos autos constitua impropriedade redacional indesejável e deva ser evitada, a validade do decreto cautelar deve ser aferida a partir da existência, ou não, de fundamentos concretos aptos a justificar a medida extrema, considerados os elementos efetivamente utilizados como razão de decidir.

No caso, a decisão que converteu a prisão em preventiva não se apoiou na gravidade abstrata de tráfico de drogas nem utilizou circunstâncias inerentes àquele delito como elemento justificativo da custódia. Ao contrário, os fundamentos determinantes da medida permaneceram vinculados às particularidades do caso concreto, especialmente às ameaças de morte atribuídas ao agravante, ao histórico anterior de violência, ao contexto de vulnerabilidade da vítima e ao risco concreto de reiteração delitiva.

Assim, embora a inserção de trecho incompatível com a imputação revele deficiência na técnica redacional empregada, tal circunstância, isoladamente considerada, não conduz ao reconhecimento automático da nulidade quando a motivação remanescente permanece suficiente, concreta e autônoma para sustentar a medida cautelar.

Também não prospera a alegação de ilegalidade do ingresso domiciliar.

Documento eletrônico VDA57113184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:14
Código de Controle do Documento: 185a2364-04f0-4c74-877f-72e8b44ed46c

Conforme consignado na decisão agravada, a equipe policial foi acionada para atendimento de ocorrência envolvendo violência doméstica, encontrando a vítima em via pública, em estado de desespero, pedindo socorro e relatando ameaças de morte atribuídas ao agravante, que permanecia no interior da residência e resistia à abordagem.

Esse contexto, ao menos em análise própria da via estreita do *habeas corpus*, evidencia a existência de fundadas razões aptas a justificar a atuação imediata dos agentes públicos, em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO.

A pretensão defensiva de demonstrar que inexistia situação de urgência ou de flagrante no interior do imóvel demandaria exame aprofundado das circunstâncias fáticas do episódio, providência incompatível com a cognição sumária própria do remédio constitucional.

Por fim, igualmente não merece acolhimento a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva.

Embora a pena abstratamente cominada ao delito imputado constitua elemento a ser considerado na análise da necessidade da medida cautelar, tal circunstância não possui caráter absoluto e deve ser examinada em conjunto com os demais elementos concretos extraídos dos autos.

Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram risco concreto à integridade física e psicológica da vítima, associado ao histórico anterior do agravante e à possibilidade de reiteração das condutas, circunstâncias que afastam, ao menos neste momento processual, a suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, não se identificam elementos aptos a alterar as conclusões adotadas na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57113184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:14
Código de Controle do Documento: 185a2364-04f0-4c74-877f-72e8b44ed46c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.728 / PR

Número Registro: 2026/0175170-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008955820268160056 00094157820268160000 00535005220268160000 535005220268160000 94157820268160000 8955820268160056005350052202681600008955820268160056

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C H A M (MENOR)
ADVOGADO : EVERTON CANHA BORBA - PR066568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C H A M (MENOR)
ADVOGADO : EVERTON CANHA BORBA - PR066568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57963023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:33
Código de Controle do Documento: cb8fff12-ec2a-48e1-8ded-b29c821a718f

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:33
Código de Controle do Documento: cb8fff12-ec2a-48e1-8ded-b29c821a718f